



# A Importância do Depoimento Especial na Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual

*The importance of the Special Testimony in the Protection of Children and Adolescents who are Victims of Sexual Violence*

**Ana Paula Abinader Barbosa**

*Universidade Federal do Amazonas*

**Winston de Araújo Teixeira**

*Universidade Federal do Amazonas*

**Resumo:** O presente estudo analisa a importância do Depoimento Especial como instrumento de compatibilização entre a persecução penal e a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais. A problemática central reside na revitimização (vitimização secundária) ocasionada pelos métodos tradicionais de inquirição, que, somada à vulnerabilidade cognitiva das vítimas, compromete tanto a integridade psíquica do menor quanto a qualidade da prova judicial. O objetivo é demonstrar como a Lei nº 13.431/2017, ao instituir o sistema de garantias, estabelece um rito processual que mitiga danos e previne a contaminação por falsas memórias. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, explorando a evolução histórica do instituto, desde a Convenção sobre os Direitos da Criança até a prática do “depoimento sem dano”. O desenvolvimento do estudo diferencia tecnicamente o Depoimento Especial da Escuta Especializada, detalha os protocolos de entrevista forense e a atuação interdisciplinar de psicólogos e assistentes sociais. Conclui-se que o procedimento, realizado preferencialmente via produção antecipada de provas, é indispensável não apenas para a proteção humanitária da vítima, mas para assegurar a robustez probatória e o devido processo legal, equilibrando os princípios da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** depoimento especial; Lei 13.431/2017; revitimização; prova penal; violência sexual.

**Abstract:** This study analyzes the importance of Special Testimony as an instrument to align criminal prosecution with the comprehensive protection of children and adolescents who are victims of sexual crimes. The central problem lies in the revictimization (secondary victimization) caused by traditional inquiry methods, which, combined with the cognitive vulnerability of victims, compromises both the psychological integrity of the minor and the quality of judicial evidence. The objective is to demonstrate how Law No. 13.431/2017, by establishing the system of guarantees, sets a procedural rite that mitigates damage and prevents contamination by false memories. The methodology used is bibliographical and documentary research, of a qualitative nature, exploring the historical evolution of the institute, from the Convention on the Rights of the Child to the practice of “testimony without harm.” The study's development technically differentiates Special Testimony from Specialized Listening (Specialized Interview), detailing forensic interview protocols and the interdisciplinary action of psychologists and social workers. It is concluded that the procedure, preferably carried out via anticipated production of evidence, is indispensable not only for the humanitarian

protection of the victim but also to ensure evidentiary robustness and due process of law, balancing the principles of broad defense and human dignity.

**Keywords:** Special Testimony. Law 13.431/2017. Revictimization. Criminal Evidence. Sexual Violence.

## INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes representa uma das violações mais graves aos direitos humanos, gerando consequências devastadoras para o desenvolvimento físico e psíquico das vítimas. Historicamente, o sistema de justiça criminal, focado na “verdade real” e na punição do agressor, negligenciou a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da vítima, submetendo-a a procedimentos inquisitoriais repetitivos e hostis. Nesse contexto, o presente artigo dedica-se a examinar o Depoimento Especial, regulamentado pela Lei nº 13.431/2017, como uma resposta necessária à violência institucional e à revitimização.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho questiona: de que maneira o Depoimento Especial atua para garantir a validade da prova testemunhal sem violar a dignidade da criança vítima de abuso sexual? A relevância do tema justifica-se pela urgência em superar o modelo arcaico de inquirição, que frequentemente induz a falsas memórias e agrava o trauma da vítima (vitimização secundária), comprometendo a própria eficácia da prestação jurisdicional.

O objetivo geral é analisar o Depoimento Especial sob uma ótica jurídico-processual e interdisciplinar. Para tanto, o trabalho estrutura-se em quatro eixos de desenvolvimento. Inicialmente, realiza-se uma contextualização histórica e legal, abordando a evolução desde a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança até a consolidação da Lei da Escuta Protegida no Brasil. Em seguida, discorre-se sobre a natureza dos crimes sexuais e seus impactos multidimensionais.

Posteriormente, o estudo aprofunda-se na distinção técnica entre Escuta Especializada (focada na proteção e saúde) e Depoimento Especial (focado na prova judicial), esclarecendo o papel da rede de proteção. Por fim, examinam-se os procedimentos técnicos, a importância da produção antecipada de provas para evitar o perecimento da memória e a atuação indispensável de psicólogos e assistentes sociais na mediação da oitiva, visando evitar a sugestibilidade e garantir um relato fidedigno.

A metodologia empregada pauta-se na revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas, normativas nacionais e estudos da psicologia forense, adotando uma abordagem qualitativa e descritiva para compreender as nuances desse instituto que visa equilibrar a espada da justiça com o escudo da proteção integral.

## CONTEXTUALIZAÇÃO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA JUSTIÇA BRASILEIRA

No cenário do direito penal contemporâneo, o instituto do depoimento especial estabeleceu-se como um mecanismo fundamental para a oitiva de crianças e adolescentes. Sua finalidade é dupla e complexa: visa, simultaneamente, salvaguardar a integridade psíquica desses indivíduos em desenvolvimento e garantir a coleta eficaz de provas indispensáveis à persecução penal. A difusão desse procedimento no Brasil não foi um evento isolado, mas o resultado da ratificação de convenções internacionais de direitos humanos e da premente necessidade de adequar o rito processual penal aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, consagrados na Carta de 1988.

A consolidação legislativa dessa matéria ocorreu com a promulgação da Lei n. 13.431/2017. Este diploma legal não apenas organiza o sistema de garantias, mas explicita em seu artigo 1º as fontes normativas que o sustentam, conectando o direito interno ao cenário global de proteção à infância:

### Art. 1º

Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência (Planalto, 2017, grifo nosso)

Nesse sentido, o objetivo central dessa metodologia é combater o fenômeno da revitimização. Busca-se evitar que a vítima, ao ser inquirida, seja obrigada a reviver o trauma através de memórias perturbadoras suscitadas por procedimentos inadequados. Assim, o depoimento especial equilibra a necessidade estatal de punir com o melhor interesse da criança, conforme dita o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para tanto, substitui-se a frieza do interrogatório tradicional por um ambiente acolhedor, mediado por profissionais qualificados, psicólogos ou assistentes sociais, que compreendem o comportamento infantjuvenil. Essa mudança originou-se da percepção prática de promotores e juízes, que notaram que o método tradicional gerava novos danos às vítimas (Dobke, 2001; Tabajaski, Paiva e Visnievski, 2010, *apud* Pelisoli e Dell'aglio, 2016, p. 411).

### Evolução Histórica no Cenário Nacional

A trajetória do depoimento especial no Brasil reflete um amadurecimento institucional. A gênese desse cuidado remonta aos compromissos internacionais, especificamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990. O artigo 19 desse tratado impõe aos Estados um dever ativo de proteção:

### Artigo 19

1. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária. (ONU, 1989)

Apesar da ratificação em 1990, a aplicação prática desse conceito só ganhou corpo em 2003, através do pioneirismo do magistrado José Antônio Daltoé Cezar, no Rio Grande do Sul. Ele cunhou o termo “depoimento sem dano” após vivenciar a frustração de tentar ouvir crianças que, diante do modelo tradicional, apenas “choravam incessantemente e não conseguiam relatar o ocorrido” (Araújo e Pantaleão, 2022, p. 154).

Embora o ECA já previsse a proteção integral, foi somente com a Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2010, que houve um esforço coordenado para implantar salas de depoimento videogravado e capacitar profissionais. Contudo, esse período foi marcado por divergências: enquanto instituições gaúchas apoiavam a prática, o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Serviço Social manifestavam-se contrariamente, gerando um debate sobre a eficácia e a ética do procedimento (Pelisoli e Dell'aglio, 2016, p. 410).

O marco definitivo veio com a Lei nº 13.431/2017, que pacificou a questão ao definir legalmente o depoimento especial em seu artigo 8º como a oitiva perante autoridade policial ou judiciária (Brasil, 2017). A lei também estipulou rigorosamente, em seu artigo 10, que o procedimento deve ocorrer em local apropriado, garantindo privacidade e acolhimento (Brasil, 2017).

Apesar dos avanços legislativos, a implementação enfrenta desafios práticos, como a desigualdade regional apontada por Mendes (2020), que destaca a carência de recursos em certas localidades. Em contrapartida, experiências exitosas, como as das Varas Criminais de Recife, comprovam a eficácia do modelo na redução da revitimização (Lima, 2018). O sucesso da prática depende, portanto, de investimento contínuo na formação de operadores do direito e na infraestrutura (Zanette, 2016).

## A Importância do Instituto na Justiça Penal

A relevância do depoimento especial transcende a mera formalidade processual; trata-se de uma resposta à extrema vulnerabilidade da vítima em

formação. Segundo Bowlby (*apud* Santos e Quixadá, 2022, p. 2), a violência na infância é crítica pois atinge o indivíduo na fase de construção da personalidade. A violência psicológica, conceituada pelo Ministério da Saúde como aquela que afeta a autoestima e o desenvolvimento (*apud*, Santos e Quixadá, 2022, p. 4), coloca a criança em estado de angústia constante, muitas vezes silenciada pelo medo do agressor.

As consequências clínicas são severas. A literatura indica que vítimas de abuso sexual tendem a desenvolver transtornos de ansiedade, depressão e dificuldades interpessoais (Serafim *et al.*, 2011, p. 143). O depoimento especial atua como barreira contra o agravamento desses quadros.

Um dos pontos cruciais é o combate à revitimização, que ocorre quando a justiça, ao exigir repetições exaustivas do relato ou promover o confronto visual com o réu, reativa o trauma. Pesquisa realizada com magistrados do Rio Grande do Sul revelou que a maioria considera o depoimento especial um avanço significativo, eliminando o constrangimento habitual das audiências comuns (Pelisoli e Dell'aglio, 2016, p. 414). Santos (2016) corrobora essa visão, argumentando que a não repetição da oitiva humaniza o processo judicial.

Além do aspecto humanitário, há um ganho técnico probatório. O medo e o trauma podem levar a criança a omitir fatos ou apresentar confusão mental. Regis (2020) relata que profissionais que utilizam a metodologia especial observam maior precisão nas informações coletadas. Esse dado é confirmado pela pesquisa comparativa de Márcia Regina Skorupa (2013), que analisou fóruns com e sem o método: no modelo tradicional, o comportamento das vítimas era negativo, muitas sentiam-se desacreditadas e, em alguns casos, a coleta da prova era inviabilizada pelo terror que sentiam diante do agressor.

Portanto, o depoimento especial é uma ferramenta de justiça restaurativa. Ele assegura que a palavra da vítima, muitas vezes a única prova em crimes sexuais, seja colhida com qualidade e respeito. Importante ressaltar que tal proteção não anula os direitos do réu: o contraditório e a ampla defesa são preservados através da tecnologia, permitindo a participação da defesa sem que a presença física do acusado cause danos irreparáveis à criança.

## **CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ASPECTOS HISTÓRICOS, LEGAIS E CONSEQUÊNCIAS**

A violência sexual perpetrada contra crianças e adolescentes constitui uma das violações mais severas aos direitos humanos e à dignidade da pessoa em desenvolvimento. Embora o ordenamento jurídico brasileiro atual siga diretrizes internacionais de prevenção e punição, a conscientização sobre a gravidade desses atos é, historicamente, recente. No século XIX, mesmo com os registros do médico Ambroise Tardieu sobre maus-tratos infantis, sua obra pouco convenceu a sociedade da época a respeito da existência desses problemas também em ambiente intrafamiliar (Labbé, *apud* ADED *et al.*, 2006, p. 205). Somado a isso,

o sistema de justiça antigo tendia a desacreditar as vítimas, tratando seus relatos como invenções, sob a crença de que esses indivíduos apenas queriam prejudicar os acusados (Masson, *apud* Aded *et al.*, 2006, p. 205).

Na contemporaneidade, apesar dos avanços legislativos, a identificação dos casos permanece complexa devido à dinâmica de poder entre um agressor, geralmente mais velho e em posição de autoridade, e uma vítima vulnerável e intimidada. Essa disparidade dificulta a denúncia, estimando-se que menos de 10% dos casos de violência sexual ocorridos no Brasil chegam às delegacias (Ribeiro, Ferriani e Reis, 2004, p. 457). Para combater essa realidade, o Código Penal (CP) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tipificam condutas como o estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e a exploração sexual, buscando proteger o desenvolvimento cognitivo e sexual dos menores.

O cenário atual apresenta ainda o desafio dos crimes digitais, tipificados no art. 218-C do CP e no art. 240 do ECA. A tecnologia facilitou a ação de criminosos, visto que “o predador sexual tem extrema facilidade de entrar em contato com vítimas, vídeos ou fotos de pornografia infantil [...] como também pode comprar e comercializar essas imagens tranquilamente de dentro de casa ou de um cybercafé.” (Cavalcante, 2019, p. 8). Todo esse arcabouço legal fundamenta-se no princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

As consequências dessas violações são devastadoras e multidimensionais. Vítimas frequentemente desenvolvem transtornos emocionais, insegurança e comportamentos de risco, como o abuso de substâncias. Estudos indicam que em alguns casos, as sequelas da violência sexual contra crianças e adolescentes transcendem as esferas emocionais imediatas, manifestando-se em sintomas psicóticos e alucinações que perduram em médio e longo prazo (Turner S, *et al.*; Murphy J, *et al.*; Thompson AD, *et al.*; *apud* Silva *et al.*, 2024, p. 9). O Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) é comum, gerando sintomas físicos e lapsos de memória (Corrêa JB, *et al.*, *apud* Silva, *et al.*, 2024, p. 9).

No âmbito da saúde pública, os riscos incluem gravidez precoce e infecções:

Nas vitimizações sexuais, além das lesões físicas e genitais sofridas, as pessoas tornam-se mais vulneráveis a outros tipos de violência, aos distúrbios sexuais, ao uso de drogas, a prostituição, à depressão e ao suicídio. As vítimas enfrentam ainda, a possibilidade de adquirirem doenças sexualmente transmissíveis, o vírus da imunodeficiência humana (HIV) e o risco de uma gravidez indesejada decorrente do estupro. Diante dessa magnitude de eventos, a violência sexual adquiriu caráter endêmico, convertendo-se num complexo problema de saúde pública cujo enfrentamento torna-se um grande desafio para a sociedade. (Ribeiro, Ferriani e Reis, 2004, p. 457)

Portanto, a violência sexual não apenas fere a integridade física imediata, mas desestrutura o psiquismo da criança e o núcleo familiar, exigindo do Estado uma atuação que vá além da punição, garantindo acolhimento e evitando a revitimização.

## O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS: DISTINÇÕES E CONVERGÊNCIAS ENTRE DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA

Os modelos clássicos de inquirição, ao submeterem crianças e adolescentes a repetidas exposições em entrevistas e audiências, mostram-se nocivos ao desenvolvimento desses indivíduos, que demandam proteção integral e tratamento diferenciado. Nesse cenário, emerge o conceito de “depoimento sem dano”, criado para obter provas em processos investigativos ou judiciais através de uma oitiva humanizada. Esse método exige um ambiente acolhedor e infraestrutura adequada desde o primeiro contato, sendo conduzido por um entrevistador capacitado para aplicar a técnica correta, visando a obtenção da informação da melhor maneira possível, evitando qualquer constrangimento ou novo sofrimento (Leal; Sabino; Souza, 2018, p.92).

A Lei nº 13.431/2017, conhecida como Lei da Escuta Protegida, normatiza esse sistema, buscando garantir os direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, evitando o contato com o agressor e a repetição desnecessária dos relatos. Segundo Leal, Sabino e Souza (2018, p.93), o depoimento sem dano consiste em:

[...] um conjunto de atitudes e procedimentos promotores da oitiva humanizada da vítima ou testemunha infanto-juvenil, a qual se dá por intermédio de profissional especificamente capacitado para tanto e em sala ambientada para acolhimento e proteção, livre do contato com pessoas aptas a influenciar no ânimo e na saúde psicológica da criança e do adolescente.

Quando há revelação espontânea ou suspeita de violência, a rede de proteção (saúde, educação, assistência social) e o sistema de justiça devem atuar de forma articulada. Para tanto, a legislação estabelece dois mecanismos distintos, porém complementares: a Escuta Especializada e o Depoimento Especial. Embora possuam peculiaridades, ambos convergem na necessidade de evitar o contato da vítima com o acusado (art. 9º) e na obrigatoriedade de realização em local apropriado e privativo (art. 10º) (Lima, 2021, p. 667).

O Depoimento Especial, previsto no art. 8º da referida lei, ocorre perante autoridade policial ou judiciária e tem natureza de prova processual. Seu objetivo é a investigação dos fatos, regendo-se, via de regra, pelo rito de produção antecipada de provas, para que seja realizado uma única vez. Conforme Ishida (2021, p. 809), trata-se de uma “oitiva em juízo ou na delegacia, mas feito de uma forma especial com “rapport” etc”, buscando criar uma conexão empática com a criança através de saberes interdisciplinares.

Luciane Potter (2016) detalha que esse procedimento se divide em acolhimento inicial, entrevista forense e acolhimento final:

Nessa forma de depoimento a criança fica em um ambiente especial (sala simples e sem brinquedos que possam tirar a atenção da criança), apenas com a psicóloga (que deve

possuir qualificação para o ato), que faz o acolhimento inicial, promovendo a proteção psicológica e depois no próximo momento (audiência) repassa as perguntas dos operadores jurídicos que ficam em outro ambiente, na sala de audiências, com acesso à imagem e ao som da sala especial, através da TV, em tempo real. O depoimento é gravado. A técnica utilizada é chamada de Entrevista Cognitiva. Portanto, esse método evita o contato da vítima com o acusado, e reduz a vitimização secundária. Quando a criança/adolescente se sente protegida e confortável para relatar, a ansiedade diminui e a narração dos fatos flui melhor.

Para a execução do Depoimento Especial, é imprescindível a capacitação dos profissionais e o uso de protocolos científicos, conforme o art. 12 da lei (Villela; Santos; 2019, p. 14). O procedimento inclui esclarecimentos à vítima, narração livre e mediação das perguntas por profissional especializado, sendo tudo gravado em áudio e vídeo e transmitido para a sala de audiência onde estão as partes, garantindo o contraditório sem expor a vítima. Segundo Valter Ishida (2021, p. 808), o procedimento inclui:

O depoimento especial incluirá: I - esclarecimentos para a criança e o adolescente; II narração livre (sem necessidade de se forçar a "objetividade"); III - transmissão para sala de audiência (o depoimento será tomado em sala separada); IV - consulta ao MP Defensor e Assistentes Técnicos para perguntas complementares, organizadas em bloco (de uma vez só); V - adaptação da linguagem do profissional especializado para melhor compreensão da criança ou adolescente; VI - gravação em áudio e vídeo. Se quiser, a vítima ou testemunha de violência poderá prestar o depoimento diretamente ao juiz. O juiz deverá tomar as providências para garantir a privacidade e a intimidade da vítima ou testemunha. O profissional especializado deverá analisar a nocividade da presença do autor da violência na sala de audiência. O juiz, no caso de risco à vida ou integridade, tomará as medidas de proteção cabíveis. O depoimento pessoal tramitará em segredo de justiça (art. 12).

Denise Villela (2019, p.13) esclarece a dinâmica prática, onde o magistrado avalia a pertinência das perguntas antes de repassá-las ao técnico, que as adapta para a linguagem da criança, sem indução. O ambiente físico é crucial, pois, como aponta Roque (2010, p. 31), espaços formais e sóbrios geram ansiedade; logo, salas preparadas com recursos lúdicos transmitem segurança e favorecem a oitiva (Balbinotti, 2009, p. 11).

Por outro lado, a **Escuta Especializada** (art. 7º) difere em finalidade e execução. Realizada por órgãos da rede de proteção (como saúde e assistência social), não visa a investigação criminal, mas sim o acolhimento e o encaminhamento para serviços de proteção. O relato deve ser estritamente limitado ao necessário para essa finalidade protetiva.

Essa limitação do relato, contudo, deve ser suficiente para garantir intervenções urgentes, especialmente na saúde. Villela e Santos (2019, p. 10) alertam que, em

casos de violência sexual, o protocolo para profilaxia de ISTs e HIV tem uma janela de eficácia de 72 horas, exigindo que a escuta qualificada obtenha informações que justifiquem o uso da medicação.

A Escuta Especializada não segue um rito processual rígido como o Depoimento Especial, mas deve observar protocolos éticos e técnicos. Valter Ishida (2021, p. 808) entende que:

A atuação é em rede, abrangendo um suporte de educação, saúde etc. Possui o escopo de apurar a situação da criança ou do adolescente e a decisão sobre qual medida protetiva seria a mais adequada. Objetiva o planejamento adequado sobre a criança ou adolescente. O objetivo é a garantia da proteção (avaliação protetiva). Aferição da medida adequada: medida protetiva ou eventualmente, a colocação em família substituta ou acolhimento institucional. Preferencialmente, deve-se buscar e tentar manter a criança ou adolescente em sua família natural, ou ao menos, em sua família extensa.

Um exemplo de boas práticas na integração desses serviços é o Centro de Referência ao Atendimento Infanto-Juvenil (CRAI), que unifica o atendimento de saúde, segurança e psicossocial, respaldado pela Lei nº 13.431/17 (Villela; Santos; 2019, p. 12).

Embora a lei não exija protocolo técnico específico para a Escuta Especializada, Villela e Santos (2019, p. 10-11) afirmam que: “o cuidado na obtenção das informações através da escuta especializada na rede de proteção deve ser o mesmo utilizado para coleta do depoimento especial, ainda que seja uma escuta mais sucinta, pois, dependendo de como a criança ou adolescente for ouvido em sede de escuta especializada, essa experiência poderá refletir em seu relato por ocasião do depoimento especial, trazendo consequências positivas ou negativas”.

Em suma, a distinção fundamental reside no objetivo:

“A escuta especializada, diferentemente do depoimento especial, não é instrumento que possui entre suas finalidades principais a investigação das circunstâncias do fato e de sua autoria, devendo cingir-se a obter ou confirmar a revelação da violência sofrida ou testemunhada e a prover cuidados de atenção”, conforme Leal, Sabino e Souza (2018, p. 87).

Conclui-se, portanto, que:

“A escuta especializada tem por finalidade detectar eventuais indícios de violência e ameaça ou violação a direito da criança ou do adolescente, é o depoimento especial que servirá como fonte de prova, tanto para o juízo da infância e da juventude, como para o juízo criminal” (Digiácomo; Digiácomo, 2018, p.7).

Ambos os institutos, contudo, convergem para o objetivo maior de “evitar uma vitimização secundária ou sobrevitimização das crianças e adolescentes que já sofrem com as nefastas consequências dos crimes contra elas perpetrados, em especial, os que atingem sua integridade física e dignidade sexual” (Santos, 2017, p. 17 *apud* Leal; Sabino e Souza, 2018, p.89).

## PROCEDIMENTOS DO DEPOIMENTO ESPECIAL

O depoimento especial consolidou-se, especialmente após a reforma trazida pela Lei nº 13.431/2017, como um mecanismo jurídico vital para salvaguardar a integridade psíquica de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais. Sua premissa central é mitigar os danos da revitimização, evitando que a vítima reviva o trauma através de interrogatórios invasivos e repetitivos. Operacionalmente, o procedimento ocorre em ambiente segregado da sala de audiência principal, onde a vítima dialoga com um técnico capacitado (psicólogo ou assistente social). Este profissional, utilizando ponto eletrônico, intermedeia as perguntas formuladas pelo juiz, promotor e defesa, garantindo que a inquirição seja filtrada e protetiva.

A legislação e a doutrina enfatizam que este ato deve ser único e realizado via produção antecipada de provas, conforme o Código de Processo Civil. O respaldo legal para essa antecipação encontra-se no artigo 381, inciso I, que a justifica quando houver receio de que a verificação dos fatos se torne impossível ou muito difícil (Brasil, 2015). A urgência deve-se à natureza da memória infantojuvenil, que pode ser contaminada pelo tempo e pelo trauma. Guilherme Nucci corrobora essa necessidade imperativa:

O ideal, segundo o artigo 11, sobre a colheita do depoimento uma única vez, em produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, o que certamente é um benefício a todos, visto que a mente (e a memória) infanto-juvenil trabalha com fantasias e ficções, que podem mesclar-se com o fato ocorrido quanto mais o tempo passar. Impõe-se o depoimento especial em produção antecipada de provas em duas situações: a) criança ou adolescente menor de 7 anos; b) casos de violência sexual. Não vemos óbice a que o delegado represente ao juiz para que, também noutras situações, haja a colheita antecipada e única de prova (Nucci, 2017, p. 2)

Para operacionalizar essa garantia, o depoimento especial segue diretrizes rigorosas visando reduzir o impacto emocional do processo judicial (Shudo, 2016). Segundo Santos (2018), a condução deve priorizar a dignidade da criança em um ambiente acolhedor, enquanto Teixeira (2019) reforça que a abordagem interprofissional qualifica a escuta. A estrutura física é determinante: recomenda-se o uso de salas equipadas com recursos audiovisuais que evitem o contato visual com o réu (Sousa, 2017).

No Brasil, a técnica predominante é o circuito fechado de TV (CCTV), onde o relato é transmitido e gravado, diferindo da “Câmara de Gesell” (espelho unidirecional) (Pelisoli; Dobke; Dell’aglio, 2014, p. 28). Além da tecnologia, a psicologia do testemunho, explorada por Amaral (2015), aponta a necessidade de minimizar traumas.

O procedimento segue protocolos estruturados, como o da Childhood Brasil (2020), que divide a entrevista em estágios: construção do vínculo (regras, incentivo à verdade, permissão para corrigir o entrevistador) e parte substantiva (narrativa livre e detalhamento dos fatos). Essa metodologia assegura não apenas a proteção

da vítima, mas a robustez da prova, combatendo a impunidade (Morais, 2019). A adequação do espaço físico também é vital para reduzir o estresse da vítima (Zanette, 2019). O Conselho Nacional do Ministério Público reforça a obrigatoriedade dessa antecipação probatória para preservar a memória e a saúde da vítima:

Art. 5º

O membro do Ministério público com atribuição criminal, infracional ou cível deve, sempre que necessário o depoimento especial e com brevidade, promover o ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas em ação própria ou incidental na denúncia ou representação, ou na petição inicial, notadamente nas hipóteses obrigatórias previstas no art. 11, § 1º, I e II, da Lei nº 13.431/2017, como forma de evitar a revitimização, preservar a qualidade da prova e prevenir o prejuízo pela ação do tempo ou de contaminações à memória. (CNMP, 2024)

Nesse cenário, o papel do Psicólogo e do Assistente Social é insubstituível. Alinhado à Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), o psicólogo utiliza conhecimento científico para adequar a linguagem e evitar sugestionar a vítima. É crucial que tal função seja exercida por especialistas, pois “o depoimento é colhido apenas por psicólogos treinados e conhecedores dos temas relativos à Psicologia Jurídica e técnicas cognitivas” (Pelisoli; Dobke; Dell’aglio, 2014, p. 28). Modelos internacionais, como a National Children’s Alliance nos EUA, servem de referência para a capacitação focada em evitar a repetição de oitivas (Pelisoli; Dobke; Dell’aglio, 2014, p. 28-29).

Complementarmente, o Assistente Social atua na análise do contexto sociofamiliar. Observa-se que “a primeira ação intervintiva do Assistente Social no método de depoimento especial é o acolhimento inicial” (Santos, 2023, p. 57), momento em que prepara a vítima e alinha pontos técnicos com o magistrado (Santos, 2023, P. 57). A atuação conjunta desses profissionais garante que a prova seja produzida com ética, técnica e humanidade.

## REVITIMIZAÇÃO E FALSAS MEMÓRIAS

Embora a Lei nº 13.431/2017 tenha representado um marco na proteção integral de crianças e adolescentes, a implementação do depoimento especial e da escuta especializada enfrenta críticas e resistências. O cerne da controvérsia reside no receio de que, paradoxalmente, tais procedimentos possam gerar revitimização.

A doutrina classifica a vitimização em três níveis. A primária decorre diretamente do ato criminoso, onde o agente viola os direitos da vítima (Morotti, 2015). A secundária, ou revitimização, emana da resposta do Estado: a burocracia, a frieza do sistema judicial e a repetição exaustiva de oitivas transformam a criança em mero objeto de prova, forçando-a a reviver o trauma em ambientes hostis. Niza e Silva (2018) alertam que essa violência institucional se concretiza “por meio de um tratamento desrespeitoso por parte das autoridades com a vítima, da demora

no processamento do feito, das cerimônias degradantes a que são submetidas as vítimas".

A busca pela "verdade real" muitas vezes atropela a dignidade da vítima. Márcia Margareth Santo Bispo (2011) descreve esse fenômeno:

A vitimização secundária do ofendido acontece, sobretudo, porque, uma vez cometido o crime, os profissionais que atuam nas instâncias formais de controle social concentram todas as atenções na pessoa do criminoso, esquecendo-se das necessidades e expectativas das vítimas. O interesse é a repressão do crime, o esclarecimento de sua autoria, bem como o desfecho do processo. A vítima, neste contexto, é abandonada, relegada a segundo plano, encarada, apenas, como mero repositório de informações, sendo logo dispensada.

Adicionalmente, existe a vitimização terciária, oriunda do estigma social. O julgamento por parte de familiares, colegas e da comunidade gera isolamento e vergonha na vítima, agravando seu sofrimento.

No cotidiano forense, a peregrinação da vítima pela rede de proteção (delegacias, conselhos tutelares, hospitais) resulta em múltiplas inquirições, muitas vezes realizadas sem privacidade ou preparo técnico (Santos; Costa, 2011). Esse despreparo dos profissionais, que por vezes duvidam da palavra da criança, reflete um preconceito social que desvaloriza o relato infantil (Balbinotti, 2009).

Para mitigar esses danos, a articulação entre as instituições é vital. A fragmentação da rede de proteção é, por si só, revitimizante: "a ausência de articulação entre as instituições promove o que se chama de revitimização, submetendo as pessoas envolvidas em situação de violência sexual a um padrão de organização interinstitucional fragmentado e compartmentalizado" (Santos; Costa, 2011, p. 531).

A Lei 13.431/17 busca corrigir essas falhas ao instituir a escuta especializada e o depoimento especial como ferramentas de não revitimização. Gonçalves e Santos (2018, p. 312) reforçam que:

As especificidades da forma de colheita do depoimento destinam-se a oferecer proteção integral a menores que estejam em condição de vítima ou de testemunha, por meio de mecanismos que inibam a "revitimização", termo empregado para designar os danos psicoemocionais causados adicionalmente ao ofendido pela investigação ou pelo processo judicial em decorrência de indevida exposição de sua intimidade, de colheita de múltiplos depoimentos, de tratamento inadequado por ocasião da inquirição, de contato direto com o agressor etc.

Contudo, a inadequação dos procedimentos não gera apenas dor; ela compromete a própria prova judicial através do fenômeno das Falsas Memórias. O caráter inquisitivo e formal das oitivas tradicionais, somado à vulnerabilidade da memória infantil, cria um terreno fértil para distorções.

Conforme Nereu Giacomelli e Cristina Di Gesu (2008), a memória não é estática; entre a aquisição e a consolidação, ela é suscetível a influências externas.

Diferente da mentira, nas falsas memórias a vítima acredita que o fato ocorreu daquela forma. Aury Lopes Junior (2020) destaca a gravidade disso, pois é difícil identificar uma fantasia que a própria vítima tomou como verdade.

Essas distorções podem ser espontâneas ou induzidas por questionamentos sugestivos de familiares ou profissionais despreparados. A sugestionabilidade é maior em crianças “porque a criança tende a desenvolver uma resposta de acordo com a sua expectativa do que deveria acontecer e também porque há uma pretensão natural de se enquadrar nas expectativas ou pressões externas” (Lopes Junior; Di Gesu, 2008, p. 105).

Portanto, a implementação de centros integrados com equipes interdisciplinares e a adesão estrita aos protocolos da Lei 13.431/17 não são apenas medidas humanitárias, mas garantias de justiça. Villela e Santos (2019, p. 9) lembram que a escuta não deve ser obrigatória a qualquer custo, devendo-se priorizar outras provas e o atendimento em saúde. O equilíbrio entre a busca da verdade e a proteção da vítima é o desafio central para evitar que o processo penal se torne um novo instrumento de violência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste estudo evidencia que o Depoimento Especial não é apenas uma medida humanitária, mas um imperativo técnico e jurídico para a validade do processo penal em casos de crimes sexuais contra vulneráveis. A transição do modelo inquisitivo tradicional para o sistema de garantias instituído pela Lei nº 13.431/2017 representa um marco civilizatório, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não meros objetos de prova.

Restou demonstrado que a eficácia desse instituto depende, primordialmente, da correta distinção entre a Escuta Especializada e o Depoimento Especial. Enquanto a primeira deve acolher e encaminhar a vítima para a rede de saúde e assistência sem caráter investigativo, o segundo deve ser reservado para a produção da prova judicial, sob o crivo do contraditório, mas em ambiente protegido. A confusão entre esses institutos ou a sua aplicação inadequada são fatores que perpetuam a revitimização.

Ademais, a pesquisa confirmou a importância da produção antecipada de provas. Considerando a fragilidade da memória infantojuvenil e sua suscetibilidade a falsas memórias, sejam elas espontâneas ou induzidas por interrogatórios despreparados, a realização da oitiva em momento próximo aos fatos, mediada por profissionais capacitados (psicólogos e assistentes sociais) e seguindo protocolos forenses, é condição *sine qua non* para a obtenção de um testemunho fidedigno e livre de contaminações.

Portanto, o Depoimento Especial harmoniza a tensão aparente entre o princípio da ampla defesa do acusado e a proteção integral da vítima. Ao utilizar recursos tecnológicos e mediação técnica, o sistema permite que o réu exerça seu direito de defesa sem que sua presença física cause novos danos à criança. O

desafio que persiste, contudo, é a implementação estrutural homogênea dessa ferramenta em todo o território nacional e a capacitação contínua dos operadores do direito, para que a lei não seja apenas uma promessa formal, mas uma garantia efetiva de justiça e dignidade.

## REFERÊNCIAS

- ADED, N.L.O.; DALCIN, B. L. G. S.; MORAES, T. M.; CAVALCANTI, M. T. **Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura.** Rev. Psiq. Clín. São Paulo. 33 (4), 204-213, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-60832006000400006>. Acesso em: 4 dez. 2025
- AMARAL, Mariana Moreno Do. **Depoimento especial e violência sexual infantil: um olhar a partir da psicologia do testemunho.** Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/1013>. Acesso em: 4 dez. 2025
- ARAÚJO, G. R. de; PANTALEÃO, P. de. F. **Inquirição judicial de crianças e adolescentes: posicionamentos sobre o procedimento depoimento especial.** Revista Jurisvox, v. 23, p. 147- 169, Patos de Minas, 2022
- BALBINOTTI, C.. **A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso.** 2009. Rev. Direito & Justiça v.35, n.1. Acesso em: 4 dez. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasil, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 dez. 2025
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 4 dez. 2025
- BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Diário Oficial da União, Brasília, 4 abr. 2017. 20 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 4 dez. 2025
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução N° 287, De 12 De Março De 2024.** Dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-n-287.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2025

- CAVALCANTE, L. A. C. C. **Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet.** Research, Society and Development, ISSN-e 2525-3409, vol. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7342113>. Acesso em: 4 dez. 2025
- CHILDHOOD BRASIL. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** São Paulo e Brasília: Childhood – Instituto WCF- BRASIL: CNJ: UNICEF, 2020
- COLAÇO, M. R.. **Depoimento sem dano, escuta especializada e medidas de proteção à criança e ao adolescente na fase policial.** 2018.
- COLLINS, K., & CARTHY, N. **No rapport, no comment: The relationship between rapport and communication during investigative interviews with suspects.** Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling. Investig Psicol Offender Prof, p. 18-31, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/jip.1517>
- DIGIÁCOMO; M. J.; DIGIÁCOMO; E. **Comentários à Lei nº 13.431/2017.** Paraná, 2018. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\\_13431\\_comentada\\_jun2018.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf). Acesso em: 4 dez. 2025
- GIACOMOLLI, Nereu J.; DI GESU, Cristina C. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal.** In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., brasília, DF, 2008. Anais [...]. brasília, DF: Conselho nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2008. p. 4334- 4356. Disponível em: <https://bit.ly/3Cj8QQY>. Acesso em: 4 dez. 2025
- ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Doutrina e Jurisprudência. Revista atualizada e ampliada.** JusPODIVM. 21ª edição. 2021. Acesso em: 4 dez. 2025
- LEAL, G. G.; SABINO, R. G.; SOUZA, K. C.. **Comentários à lei da escuta protegida: lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.** 2018. Florianópolis: Conceito Editorial. Acesso em: 4 dez. 2025
- LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal - Volume Único.** Revista atualizada e ampliada. JusPODIVM. 10ª edição. 2021. Acesso em: 4 dez. 2025
- LIMA, Sara de Oliveira Silva. **O sistema de justiça e a proteção da criança e do adolescente vítima de violência: a experiência das varas criminais especializadas de Recife.** Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/33759>. Acesso em: 4 dez. 2025
- LOPES JUNIOR, Aury, **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- LOPES JUNIOR, A.; GESU, C. C.. **Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos.** Revista de estudos criminais - nº 25. 2007. Acesso em: 4 dez. 2025

MORAIS, Juliana Castro Sander. **O acesso à justiça pela via dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/59067>. Acesso em: 4 dez. 2025

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 15. ed. rev. atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU. Organização Das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova York, 20 nov. 1989.

PELISOLI, C; DOBKE, V. M.; DELLÁGLIO, D.D. **Depoimento Especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.** In: Temas em psicologia. vol. 22, n. 1, p. 25-38, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/119222>. Acesso em: 4 dez. 2025

PELISOLI, C., & DELL'AGLIO, D. D. **A humanização do sistema de justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e desafios.** 21(2), 409-421, Psico-USF, 2016. <https://doi.org/10.1590/1413-82712016210216>. Acesso em: 4 dez. 2025

PINI, L. G.. Depoimento de jovem vítima de crime exige atenção e cuidados especiais. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-18/livia-pinisadsdsssd>. Acesso em: 4 dez. 2025

POTTER, luciene. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos.** 2. ed.rev., e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

REGIS, Celia Regina. **O depoimento especial na percepção dos profissionais atuantes no sistema de justiça da comarca de Palmas.** Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/5417>. Acesso em: 4 dez. 2025

RIBEIRO, M. A.; FERRIANI, M. G. C.; REIS, J. N. dos. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares.** Cad. Saúde Pública, 20 (2), 456-464, Rio de Janeiro, mar-abr, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2004000200013>. Acesso em: 4 dez. 2025

ROQUE, E. K. Y.. **A Justiça Frente Ao Abuso Sexual Infantil. Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia.** Tese (Mestrado em Poder Judiciário). FGV Direito. Orientador: Prof. Dr. José Ricardo Cunha. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/f0dcf3f-3b34-444e-b121-26e8816c8957/content>. Acesso em: 4 dez. 2025

SANTOS, Cristiane Andreotti. **O enfrentamento da revitimização de crianças vítimas de violência sexual: o caso da inquirição judicial de crianças.** Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17396>

SANTOS, L. D. F. dos; QUIXADÁ, L. M. **Violência Psicológica Intrafamiliar: Considerações Psicanalíticas sobre Crianças que Vivenciam esse Trauma.** Revista Subjetividades, [S. I.], v. 22, n. 3, 2023. DOI: 10.5020/23590777.rs.v22i3.e11971. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/11971>. Acesso em: 4 dez. 2025.

SANTOS, J. C.. **Participação e escuta de crianças e adolescentes: O Direito da não Revitimização.** 2022. Tese (curso de direito) - Universidade de Brasília Faculdade de Educação - FE Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola Nacional de Socioeducação - ENS. Orientador: Prof. Dr. Fernando Bomfim Mariana. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32438/1/2022\\_JaniceCorreiaDosSantos\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32438/1/2022_JaniceCorreiaDosSantos_tcc.pdf). Acesso em: 4 dez. 2025

SANTOS, A. R.; COIMBRA, J. C.. **O Depoimento Judicial de Crianças e Adolescentes entre Apoio e Inquirição.** 2017. Psicologia: Ciência e Profissão, 37(3). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703004032016>. Acesso em: 4 dez. 2025

SERAFIM, A. P.; SAFFI, Fabiane; ACHÁ, M. F. F.; BARROS, D. M. de. **Dados demográficos, psicológicos e comportamentais de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** Rev. Psiq. Clín., 38 (4), p. 143-147, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-60832011000400006>. 4 dez. 2025

SHUDO, Elza Satiko. **O depoimento especial da criança e do adolescente como instrumento de garantia dos direitos da personalidade de vítimas de abuso sexual.** Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/9667>

SILVA, F. R. da; SOUZA, S. S. de; BEZERRA, E. A. do A. C.; DIAS, B. M. **Impactos psicosociais em crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.** Revista Eletrônica Acervo Saúde, ISSN 2178-2091, v. 24, n. 6, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.25248/reas.e15947.2024>. Acesso em: 4 dez. 2025

SILVA, B. S. S. **A importância do depoimento especial como método eficaz de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** Tese (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174673/001061531.pdf?sequence=1>. Acesso em: 4 dez. 2025

SKORUPA, M. R. **Efeitos psicológicos em vítimas de abuso sexual após audiências criminais com e sem depoimento especial.** Tese (Mestrado em Psicologia) – Psicologia Forense, Universidade Tuiuti Paraná. Curitiba, 2013

TEIXEIRA, Brenda Azevedo Paes Barreto. **A oitiva única de crianças e adolescentes em crimes sexuais: desafios, limites e possibilidades da implementação do artigo 11 da lei no 13.431-2017.** Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1710>. Acesso em: 4 dez. 2025

VILLELA, D. C.; SANTOS, K. C.. **A harmonização dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da prioridade absoluta diante da lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.** 2019. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre. Acesso em: 4 dez. 2025

ZANETTE, Sandra Muriel Zadróski. **Depoimento especial: entre a fundamentação e a utilidade da escuta da criança no Sistema de Justiça Criminal.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237777>. Acesso em: 4 dez. 2025